



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de julho de 2023
(OR. en)

11585/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0281(NLE)**

PECHE 277

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 404 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central e que revoga a Decisão (UE) 2020/1582

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 404 final.

Anexo: COM(2023) 404 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.7.2023
COM(2023) 404 final

2023/0281 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo
para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central
e que revoga a Decisão (UE) 2020/1582**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da UE, nas reuniões das Partes no Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central, no período 2024–2028, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central

O Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo) tem por objetivo impedir a pesca não regulamentada na zona do alto-mar do oceano Ártico Central através da aplicação de medidas de conservação e de gestão com caráter de precaução, no quadro de uma estratégia a longo prazo para salvaguardar o bom estado dos ecossistemas marinhos e assegurar a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de organismos marinhos. O acordo entrou em vigor em 25 de junho de 2021.

A UE é parte no Acordo¹.

2.2. Reunião das Partes

A Reunião das Partes é o órgão de decisão no âmbito do Acordo e reunirá a cada dois anos ou, se assim o decidir, com maior frequência. As decisões são tomadas por maioria quando respeitarem a questões processuais e por consenso quando estiverem em causa questões de fundo. A UE tem o direito de participar e de votar as decisões das reuniões das Partes.

2.3. Decisões da Reunião das Partes

A Reunião das Partes tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão, que serão vinculativas para as partes contratantes. As medidas podem ser contestadas por uma das Partes.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

Propõe-se que a posição a adotar em nome da UE nas reuniões das Partes seja estabelecida de acordo com uma abordagem em duas etapas. Uma decisão do Conselho definirá os princípios para o estabelecimento da posição da UE numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião através de documentos informais dos serviços da Comissão a aprovar pelo Conselho.

Esta abordagem foi aplicada pela Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho, de 23 de outubro de 2020, sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, nas reuniões das Partes no Acordo para o período 2020–2024. A decisão contém princípios gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades do Acordo Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da UE, conforme pedido pelos Estados-Membros.

¹ Decisão (UE) 2019/407 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (JO L 73 de 15.3.2019, p. 1).

A Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho integrava os princípios da nova política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas³.

A Decisão 2020/1582 do Conselho não prevê o reexame da posição da UE antes da Reunião das Partes no Acordo em 2025. Contudo, a maior parte das decisões do Conselho que estabelecem a posição da UE nas diversas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das reuniões anuais de 2024 destas ORGP. Por conseguinte, para promover a coerência entre as posições da UE em todas as ORGP e sincronizar o calendário dos processos de revisão, é conveniente antecipar a revisão da posição da UE no Acordo para o período 2024-2028 e substituir a Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho.

Esta é igualmente a abordagem adotada nas ORGP e quanto à posição a adotar em nome da UE nessas reuniões.

A presente revisão tem em conta, no respeitante às pescas, o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as estratégias em matéria de biodiversidade⁴ e de adaptação às alterações climáticas⁵ e a estratégia «do prado ao prato»⁶. Tem ainda em conta a Estratégia para os Plásticos⁷ e o Plano de Ação para a Poluição Zero⁸. Além disso, a presente revisão tem igualmente em conta a comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁹, bem como uma comunicação conjunta intitulada «Um empenhamento mais forte da UE em prol de um Ártico pacífico, sustentável e próspero»¹⁰ e uma comunicação conjunta intitulada «Uma política integrada da União Europeia para o Ártico»¹¹.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁹ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

¹⁰ Comunicação Conjunta do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Um empenhamento mais forte da UE em prol de um Ártico pacífico, sustentável e próspero» (JOIN(2021) 27 final).

¹¹ Comunicação do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Uma política integrada da União Europeia para o Ártico» (JOIN(2016) 021 final de 27.4.2016).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da UE numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

Os «atos que produzem efeitos jurídicos» incluem os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Reunião das Partes é um órgão criado por um acordo, no caso em apreço o Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central.

Os atos que a Reunião das Partes é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos da Reunião das Partes serão vinculativos por força do direito internacional e podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada¹³;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas¹⁴; e
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹⁵.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

¹² Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

¹³ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹⁴ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹⁵ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais dos atos previstos estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substitui a Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho, que abrange o período 2020–2024.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central e que revoga a Decisão (UE) 2020/1582

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2019/407 do Conselho¹. O acordo entrou em vigor em 25 de junho de 2021.
- (2) A Reunião das Partes é responsável pela adoção de medidas destinadas a assegurar a aplicação do Acordo com vista à realização do objetivo de impedir a pesca não regulamentada na zona do alto-mar do oceano Ártico Central através da aplicação de medidas de conservação e de gestão com caráter de precaução, no quadro de uma estratégia a longo prazo para salvaguardar o bom estado dos ecossistemas marinhos e assegurar a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de organismos marinhos. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos

¹ Decisão (UE) 2019/407 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (JO L 73 de 15.3.2019, p. 1).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (4) Em consonância com as estratégias em matéria de biodiversidade³ e de adaptação às alterações climáticas⁴ e com a estratégia «do prado ao prato»⁵, é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. Os riscos decorrentes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (5) A Estratégia para os Plásticos⁶ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero⁷ visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.
- (6) No âmbito da comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁸, a proteção e a conservação da biodiversidade marinha são prioridades essenciais da ação externa da UE. A UE é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a UE impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.
- (7) Tal como referido pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e pela Comissão Europeia numa comunicação conjunta intitulada «Definir o rumo para um planeta azul sustentável»⁹, pelo Conselho nas conclusões sobre a governação internacional dos oceanos, que abrange a referida comunicação conjunta¹⁰, assim como pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e pela Comissão Europeia na Comunicação Conjunta sobre um empenhamento mais forte da UE em prol de um

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁸ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

⁹ Comunicação Conjunta do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Definir o rumo para um planeta azul sustentável» (JOIN(2022) 28 final de 24.6.2022).

¹⁰ Conclusões do Conselho sobre a governação internacional dos oceanos, 15973/22, 13.12.2022.

Ártico pacífico, sustentável e próspero¹¹, a União está empenhada na plena aplicação do Acordo, uma vez que protege os ecossistemas marinhos através da aplicação de uma abordagem de precaução e de base científica a quaisquer futuras pescarias no oceano Ártico Central.

- (8) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União na Reunião das Partes no Acordo para o período 2024-2028, uma vez que as medidas de conservação e de gestão do Acordo poderão ser vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008¹² e (CE) n.º 1224/2009¹³ do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.
- (9) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões do Acordo é estabelecida pela Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho¹⁵. Convém revogar essa decisão e estabelecer uma nova decisão para o período 2024-2028.
- (10) Atentos os conhecimentos limitados sobre os recursos haliêuticos na zona geográfica abrangida pelo Acordo e sobre a sua natureza, e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões das Partes, é necessário definir procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024–2028, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.
- (11) Essa decisão sobre a posição a tomar em nome da União nas reuniões das Partes no Acordo pode ser seguida, numa fase posterior, de uma nova decisão separada do Conselho relativa à abertura de negociações para a criação de uma ou mais novas organizações ou convénios regionais ou sub-regionais de gestão das pescas no alto-mar do Ártico,

¹¹ Comunicação Conjunta do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Um empenhamento mais forte da UE em prol de um Ártico pacífico, sustentável e próspero» (JOIN(2021) 27 final de 13.10.2021).

¹² Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹⁵ Decisão (UE) 2020/1582 do Conselho de 23 de outubro de 2020 sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (JO L 362 de 30.10.2020, p. 20).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo) é estabelecida no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões das Partes no Acordo são fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a Reunião das Partes no Acordo que terá lugar em 2029.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão (UE) 2020/1582.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*